



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DA PREFEITA

PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Parecer sobre recurso administrativo interposto pela empresa HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR EIRELI -EPP, em razão da INABILITAÇÃO no PREGÃO PRESENCIAL nº 0012/2020.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR EIRELI -EPP, requerendo a HABILITAÇÃO da empresa, após decisão em que a inabilitou a mesma no certame licitatório, no PREGÃO PRESENCIAL nº 0012/2020.

Em suma, a empresa *HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP*, em seu breve histórico do processo, aduz que o erro apontado pela Comissão Permanente de Licitação, que deixou a empresa inabilitada, se trata de um erro formal, sem causar nenhum prejuízo ao processo licitatório em comento.

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!

II - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DA PREFEITA

inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação a tempestividade do recurso, a lei de licitações em seu art. 109, I "b" disciplina que cabe recurso em face do julgamento das propostas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) [habilitação ou inabilitação do licitante];
- b) [Omissis];
- c) [Omissis];
- d) [Omissis];
- e) [Omissis];
- f) [Omissis];

NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE CONTRARAZÕES.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, há de registrar que a PGM construirá seu entendimento com base em toda documentação arrolada no processo licitatório, bem como, nas legislações, de modo a subsidiar a decisão final.

Passaremos a seguir a análise de mérito do recurso!!!!



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DA PREFEITA

Aduz que o erro, no qual deixou a empresa inabilitada, se trata de um erro formal, sem causar nenhum prejuízo ao processo licitatório em comento. Que ocorreu, apenas, um erro de digitação do documento.

Cumpre ressaltar o que ensejou a inabilitação. A recorrente apresentou a declaração, exigida no anexo IV, alínea B, do edital, em nome da Prefeitura de Pombal.

Ao analisar o documento, pode ser visto que a declaração em questão foi endereçada ao município de Mamanguape e, também, citando o numero correto do procedimento licitatório. Apenas com o vício na alínea "b", onde consta o nome da prefeitura de Pombal, quando deveria constar Mamanguape. Sendo este, o único vício da declaração supracitada.

Sobre o assunto, vejamos o acórdão 357/2015 do TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

O princípio da proporcionalidade, no âmbito das licitações e contratos, serve, também, para evitar os excessos. Em harmonia com o princípio da economicidade e levando em consideração a proposta mais vantajosa para a administração pública, faz com que vícios formais, que não vejam a trazer qualquer prejuízo ao processo, não sejam motivos de inabilitação do participante e, conseqüentemente, dando prosseguimento ao certame licitatório.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DA PREFEITA

Portanto, levando em conta os elementos trazidos, resta claro que se trata de vício formal e que não enseja motivo para inabilitação do recorrente.

Desta forma, em sem mais delonga a Procuradora Geral do Município, **ACOLHE** os argumentos recursais, tornando a empresa HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR EIRELI -EPP **HABILITADA**.

IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos, a Procuradoria Geral do Município de Mamanguape, **opina** pelo CONHECIMENTO e no MÉRITO pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa HEALTH NUTRIÇÃO HOSPITALAR EIRELI -EPP. Com a decisão, fica ALTERADA a decisão inicial, para tornar a recorrente HABILITADA no certame licitatório, pregão presencial, nº 012/2020.

Salvo melhor juízo,

Mamanguape, 17 de abril de 2020.


Filipe Marques Duarte
Assessor Jurídico
OAB/PB 21.535